

PROJETO DE LEI Nº  
3.178  
DE 1997



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

PL/-3.178/97 OS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
NOVO DESPACHO: (02/07/97) ART. 24, II  
AS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) ECONOMIA, INDÚSTRIA E  
REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 17/6/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	18/6/97
PECI	23/07/97
CCJR	24/09/97
CEFR	04/03/99
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	12/08/97	19/08/97
CEJA	04/12/97	10/12/97
CEJA(SUBT.)	14/04/98	20/04/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Pedro Henrique Mestinius</i>	Presidente: <i>Rodolfo Sales</i>
Comissão de:	<i>Educação, Cultura e Desporto</i>	Em: <i>18/6/97</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Tomás Sales (dev. 3/2/98)</i>	Presidente: <i>Tomás Sales</i>
Comissão de:	<i>Constitucional e Justiça e de Redação</i>	Em: <i>04/12/97</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Waldemiro Pires</i> Dev. 11/8/99	Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>14/04/98</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>/ /</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>/ /</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>/ /</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>/ /</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>/ /</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Waldemiro Pires</i>
Comissão de:		Em: <i>/ /</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 1997  
(DO SR. PADRE ROQUE)



Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revejo o despacho inicial aposto ao PL nº 3.178/97, para excluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e incluir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Publique-se.

02/07/97 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 22/07/97. CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE

ESTADO DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE DEPOIMENTOS CIVIS E CRIMINAIS

**PROJETO DE LEI N° 345, DE 1997**

**(Do Sr. Padre Roque)**

## ~~PRESIDENTE~~

**PROJETO DE LEI N° 3147, DE 1997**

**(Do Sr. Padre Roque)**

"Acrescenta inciso ao caput do art. 36 e manda suprime o inciso III do § 1º do art. 36."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36. ....

IV - Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

.....

Art. 2º É suprimido o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Sociologia e da Filosofia no currículo do ensino médio representa uma medida necessária para a consolidação da base humanista no que se refere aos conhecimentos adquiridos pelo educando.

Dificilmente será bem sucedida a inclusão de temas referentes a estes campos em outras disciplinas, com docentes que não tenham a formação plena e adequada para o cumprimento dessa tarefa. Daí ser insatisfatório o texto da atual LDB. Nesse sentido, ao defender a inclusão da Filosofia no currículo do ensino médio, diz o professor Franklin Leopoldo e Silva:

"Existem, portanto, um lado pelo qual a Filosofia ocupa na estrutura curricular uma posição análoga a qualquer outra disciplina: há o que aprender, há o que memorizar, há técnicas a serem dominadas, há, sobretudo, uma terminologia específica a ser devidamente assimilada. Não devemos nos iludir com o adágio "não se aprende filosofia", algo que pode levar a um comodismo ou a uma descaracterização da disciplina. O que a Filosofia tem de diferente das outras disciplinas é que o ato de ensiná-la se confunde com a transmissão do estilo reflexivo, e o ensino da Filosofia somente logrará algum êxito na medida em que tal estilo for efetivamente transmitido. No entanto, isto ocorre de forma concomitante à assimilação dos conteúdos específicos, da carga de informação que pode ser transmitida de variadas forma. O estilo reflexivo não pode ser ensinado formal e diretamente, mas pode ser suficientemente ilustrado quando o professor e os alunos refazem o percurso da interrogação filosófica e identificam a maneira peculiar pela qual a Filosofia constrói suas questões e suas respostas.

Ora, é desta maneira específica que a Filosofia realiza o trabalho de articulação cultura.. Pensar e repensar a cultura não se confunde com compatibilização de métodos e sistematização de resultados; é uma atividade autônoma e de índole crítica. Não devemos, portanto, entender que a Filosofia estará no currículo do Segundo Grau em função das outras disciplinas, quase num papel de assessoria metodológica. No entanto, seria grave infidelidade ao espírito filosófico entender que a Filosofia virá se agregar ao currículo apenas para tornar-se mais uma parte de um todo desconexo, ou pelo menos com profundos problemas de integração e conexão. Neste sentido, não representa pretensão dizer que a Filosofia não é apenas **mais uma** disciplina; ao dizê-lo, estaremos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



apenas reafirmando a natureza do estudo filosófico. A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."

As observações supra valem *mutatis mutandis* para a sociologia.

Face ao exposto, submetemos aos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 1997.

  
Deputado PADRE ROQUE



## LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E  
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

### TÍTULO V

#### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

### CAPÍTULO II

#### Da Educação Básica

### SEÇÃO IV

#### Do Ensino Médio

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

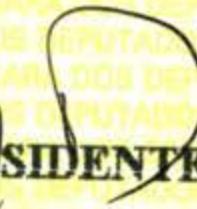
III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recejo o despacho aposto ao PL. 3.178/97, para excluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e incluir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02/07/97

  
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° , de 1997.

(Do Sr. Padre Roque)

*Requer a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178/97, e a sua redistribuição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.*

Nos termos dos artigos 140 e 141 do Regimento Interno e tendo em vista o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178/97, de minha autoria, que pretende acrescentar inciso ao caput do artigo 36, e suprimir o inciso III, do § 1º, do artigo 36, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de que, em síntese, a Filosofia e a Sociologia sejam transformadas em disciplinas obrigatórias no ensino médio, inicialmente despachado às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça desta Casa, e, por acreditarmos ser de competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa a apreciação de seu mérito, conforme o inciso VII, do artigo 32, do Regimento, sendo estranho à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, requeremos seja revisado o despacho inicial e seja feita a sua redistribuição.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.

  
PADRE ROQUE  
Deputado Federal (PT-PR)

Lote: 76 Caixa: 164  
PL N° 3178/1997

7

SECRETARIA GERAL DA F

Recebido

Órgão Plenário n.º 2400 m  
ata: 17/06/97 Hora:  
Ass: 120 Ponto: 5610

SGM/P Nº 640

Brasília, 02 de julho

de 1997

Senhor Deputado,

A propósito do Requerimento de Vossa Excelência, em que requer o reexame do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, visando a exclusão da Comissão de Economia Indústria e Comércio e inclusão da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

**"Revejo o despacho aposto ao PL. 3.178/97, para excluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e incluir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."**

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **PADRE ROQUE**  
Anexo III - Gab. 585  
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 1997  
(DO SR. PADRE ROQUE)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 1997  
(DO SR. PADRE ROQUE)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### **PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997**

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado **PADRE ROQUE.**

**Relator:** Deputado **JOÃO THOMÉ MESTRINHO.**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Padre Roque, objetiva incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo escolar do ensino médio. Para tanto, propõe modificações na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Este projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCRJ), conforme estabelecem os artigos 24, inciso II e 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A esta Comissão cabe a análise do mérito educativo do referido projeto de lei. Cabe-nos, agora, por designação do Presidente da CECD a elaboração do respectivo parecer. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A par das diferentes posições político-ideológicas, é fato incontestável que a escola deve se constituir em instância social de valorização e promoção da formação da cidadania de nossos adolescentes e jovens. Como sabemos, um dos objetivos fundamentais da educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, consiste na preparação para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho e o pleno desenvolvimento do educando, conforme estabelecem o art. 205 de nossa Constituição e o art. 2º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A instituição escolar, como mediadora formal na aquisição do conhecimento historicamente produzido ao longo de gerações, deve se constituir no *locus* privilegiado para que os alunos aprendam os conteúdos básicos, além de prover o conhecimento mínimo de como funciona a vida político-social de seu País, bem como o desenvolvimento de valores éticos e morais. A aprendizagem desses conhecimentos e a aquisição de atitudes e valores se dá, prioritariamente, pelo ensino das Humanidades, no qual se incluem as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

A Lei nº 9.394/96 estabelece, no seu art. 22, que uma das finalidades da educação básica é desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Mais adiante, consagra, em seu art. 27, que os conteúdos curriculares da educação básica deverão observar, entre outras diretrizes, "*a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*".

Mais especificamente em relação ao ensino médio, como etapa final da educação básica, a legislação em referência prevê que uma de suas finalidades consiste "*no aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*" (art. 35, inciso III). No entanto, consideramos que a LDB não deixou explícito o desejo da comunidade educacional brasileira de ver o retorno das disciplinas de Filosofia e



Sociologia, como componentes curriculares obrigatórios no ensino médio, conforme previsto no Projeto de Lei nº 1.258-C/88. Concordamos com o autor da proposição de que o atual texto da LDB é insatisfatório, pois fala vagamente em "*domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia ...*" (art. 36, § 1º, inciso III).

Neste sentido, é que a presente proposição vem corrigir essa distorção ao acrescentar o inciso IV no artigo 36 da referida lei, tornando Filosofia e Sociologia disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio. Uma análise mais acurada da história educacional em nosso País permite-nos compreender o porquê da importância do retorno do ensino dessas disciplinas na escola.

Em decorrência da instauração do regime militar de 1964, houve a supressão das liberdades democráticas e as instituições escolares, de diferentes níveis, viram-se amordaçadas com a nova legislação educacional (Leis nº 5.540/68 e nº 5.692/71), que supriu do currículo escolar o ensino da Filosofia e da Sociologia, substituindo-as pela inclusão de Educação Moral e Cívica, no 1º grau, Organização Social e Política do Brasil, no 2º grau, e Estudos de Problemas Brasileiros, no ensino superior. Instituiu-se, também, o ensino de Estudos Sociais em substituição as disciplinas de História e Geografia e criaram-se os cursos superiores de licenciatura curta. O objetivo de tudo isso era impedir o desenvolvimento de uma consciência crítica e reflexiva por parte dos alunos e silenciar os professores, cientistas sociais e filósofos, com a finalidade de se garantir a obediência passiva dos cidadãos ao novo regime.

No processo de abertura da ditadura militar, vários intelectuais e educadores colocaram-se favoravelmente ao retorno das disciplinas de Ciências Humanas ao currículo escolar, sobretudo o ensino da Filosofia e da Sociologia. Assistimos, também, à luta pelo fim dos Estudos Sociais e instauração do ensino de História e Geografia na escola básica.

É chegado, pois, o momento de valorização do ensino das Humanidades no currículo do ensino médio. Qualquer que seja a futura opção do aluno em sua vida profissional, o certo é que o educando, como pessoa e cidadão, necessita do ensino da Filosofia e da Sociologia para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

4

desenvolvimento de uma consciência cidadã, para sua melhor inserção crítica, seja no mundo do trabalho, seja na sociedade como um todo.

Concordamos com o professor e filósofo Franklin Leopoldo e Silva, citado na justificação do projeto, que:

*"A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."*

Face ao exposto, emitimos parecer favorável ao PL nº 3.178, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.



JOÃO THOMÉ MESTRINHO

Relator

70796000.156



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Paulo Lima, o PL nº 3.178/97, nos termos do parecer do relator, Deputado João Thomé Mestrinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Mario de Oliveira, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Claudio Chaves, Ademir Lucas, Padre Roque, Wagner Rossi, Marisa Serrano, Augusto Nardes, Gonzaga Patriota, João Faustino, Eduardo Coelho, Oswaldo Soler, Wagner do Nascimento, Wolney Queiroz, Aécio de Borba, João Thomé Mestrinho, Maria Elvira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

  
Deputado Severiano Alves

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## **PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 1997 (DO SR. PADRE ROQUE)**

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GAB-PR N° 45/99

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2225/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3880/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/96, PL 4880/95, PLP 101/96, PRC 61/95, PDC 456/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, FEC 66/95, FEC 617/96. Indefiro quanto as proposições PL 645/95 e PL 1255/95, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficio-se ao Requerente e apois, publique-se.

Em 24 / 02 / 99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea “d” e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

**PADRE ROQUE**  
*Deputado Federal/PT/PR*

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MICHEL TEMER**  
**Presidente**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82  
31

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



## PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997.

Altera dispositivos do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado Padre Roque

**Relator:** Deputado Waldir Pires

### I - Relatório

O projeto de lei, que estamos a examinar, da iniciativa do ilustre deputado Padre Roque, visa a incluir o estudo da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias, no currículo escolar do ensino médio. Com esse propósito, pretende as modificações, que o projeto adota, no corpo da Lei 9.394, de 1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O projeto foi, inicialmente distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desportos (CEDC), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ( arts. 24, inciso II, art. 32, inciso VII, e 50 ), e nela recebeu parecer favorável de mérito, seguramente fundamentado, do seu relator, afinal aí aprovado, por grande maioria, na sessão de 17 de setembro de 1997.

Em seguida veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), na obediência da regra regimental do art. 32, inciso III.

Aqui, o projeto recebeu parecer favorável, com proposição de substitutivo do seu relator, que cuidara de ajustá-lo à técnica legislativa e à redação adequada.



O projeto não foi apreciado, na legislatura passada, por esta Comissão.

Desarquivado, a pedido do autor, nesta legislatura, e por despacho de deferimento do Presidente da Casa, como, ainda, após ter decorrido e se esgotado o prazo regimental de apresentação de emendas, o projeto chegou às minhas mãos, para nossa apreciação.

É o relatório.

## II - Voto do Relator

Não há obstáculo de natureza constitucional e jurídica à tramitação livre do projeto. Insere-se na órbita da competência legislativa da União e a origem de sua iniciativa está agasalhada pela norma do art. 61 da Constituição federal. Adoto, no processo, o substitutivo proposto pelo relator na legislatura anterior, que me parece de boa técnica legislativa.

Quero, simplesmente, louvar a iniciativa do projeto, nestes tempos que vivemos. Como deixar de dotar a formação da nossa juventude, na sua educação média, básica, das noções de filosofia e de sociologia?

Neste mundo - que se globaliza, a velocidade vertiginosa, como decorrência do extraordinário desenvolvimento da ciência e da tecnologia, de um lado, e do outro lado a precariedade da evolução das relações sociais, não sei se diga o retardamento e inaptidão das estruturas sociais vigentes, que não acompanham, para o bem estar das pessoas e famílias, o poder que o ser humano já exerce sobre o universo físico contemporâneo – é absolutamente indispensável aos jovens a noção de Filosofia e de Sociologia.

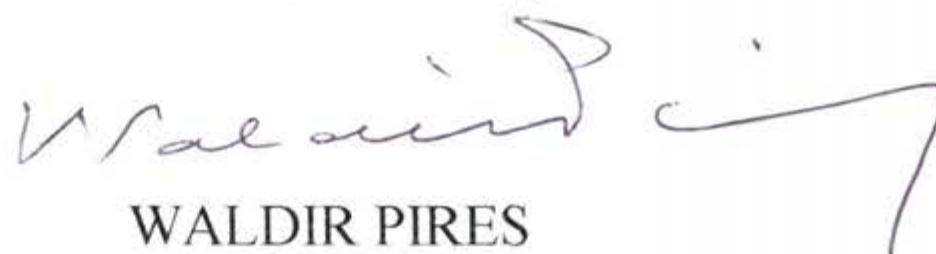
Para que não se percam na desesperança. Para que guardem sua auto estima, tão essencial às vitórias e alegrias no embate da vida, e compreendam a importância do conflito das idéias e dos fatos sociais, dentro dos quais, naturalmente hão de viver.



Noções introdutórias e básicas de Filosofia e de Sociologia, que os habilitem à racionalidade simples do pensamento e da atividade humana. Que lhes dêem a indicação, o suporte, para a compreensão do sentido e legitimidade dos fatos sociais, da ciência, da ética, da política. Que os tornem aptos, no alvorecer da vida, a compreender dificuldades e êxitos, injustiças e privilégios, e conquistas a realizar, alimentando a própria confiança íntima, pela reflexão em torno dos seus deveres e direitos, na sociedade humana. Saberem e poderem interpretar, livremente, segundo a tendência do pensamento de cada um e refletir sobre a potencialidade inédita do nosso tempo, de nossa civilização, no desafio para assegurar a todos os homens e mulheres os valores da cidadania e a beleza da comunidade social verdadeiramente integrada de cidadãs e de cidadãos.

Assim voto e louvo esse projeto, por sua constitucionalidade, sua juridicidade, sua técnica legislativa e seu significado humanista para a juventude.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1999.

  
WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997**

Acrescenta inciso IV e revoga o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso IV ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“ Art. 36. ....

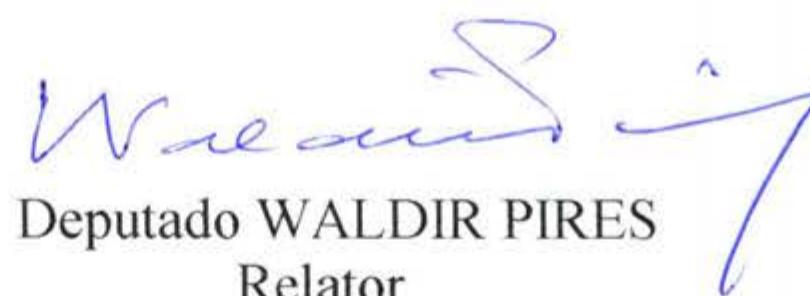
IV - São incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.”

Art. 2º É revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1999.

  
Deputado WALDIR PIRES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 1997

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

AUTOR: DEPUTADO PADRE ROQUE

RELATOR: DEPUTADO WALDIR PIRES

**PARECER REFORMULADO:**

Atendendo à sugestão do ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia, decidi suprimir o artigo 4º do texto do substitutivo por mim apresentado, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95/98, que veda a adoção de cláusula de revogação genérica.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

DEPUTADO WALDIR PIRES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.178-A, DE 1997

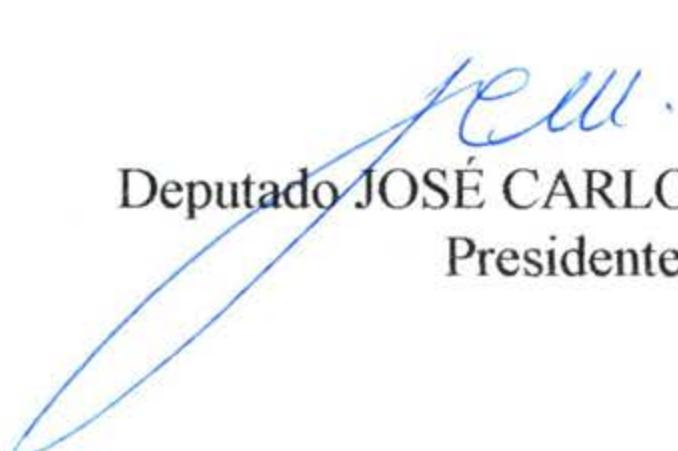
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Eduardo Paes, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, Telma de Souza, Roberto Balestra, Nelson Marchezelli e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.178-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta inciso IV e revoga o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

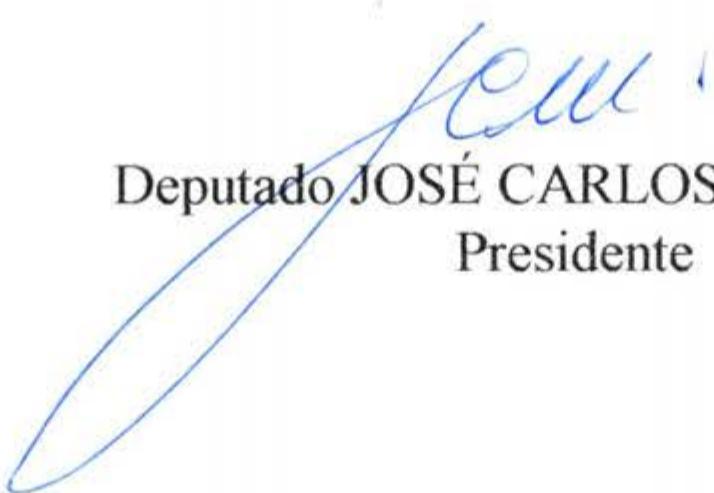
Art. 1º É acrescentado o inciso IV ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 36 .....  
IV - São incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

Art. 2º É revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.178-B, DE 1997**  
**(DO SR. PADRE ROQUE)**

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas - 1998
- Termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer reformulado do Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.178-B, DE 1997  
(DO SR. PADRE ROQUE)**

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Paulo Lima; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05/10/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 880-P/99 - CCJR

Brasília, em 22 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.178-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MEL

Nome	Alexandra Bittencourt
CEP	3552/99 I
Data	05/10/99
Assinatura	gfb
Valor	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.178-C, DE 1997

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 36. ....

.....  
IV - são incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.

....." (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

29-08-2000  
RONALDO CEZAR COELHO

Presidente

Waldir Pires  
Deputado WALDIR PIRES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.178-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Waldir Pires, ao Projeto de Lei nº 3.178-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Freire Júnior, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Themístocles Sampaio, Luís Barbosa, José Ronaldo, Professor Luizinho e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

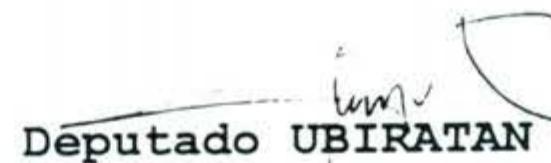
PS-GSE/061/00

Brasília, 14 de Abril de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

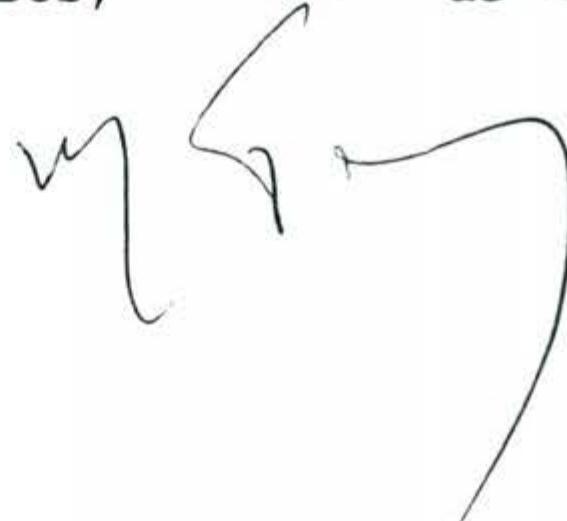
"Art. 36. ....  
.....  
IV - são incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.  
....." (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

14 de Abril de 2000



**EMENTA** Altera dispositivos do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.  
(Incluindo no currículo do ensino médio a Filosofia e Sociologia, como disciplinas obrigatórias).

PADRE ROQUE  
(PT - PR)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES**  
**PODER LUMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

28.05.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO17.06.97 É lido e vai a imprimir. DCD 07/06/97, pag. 15307 col. 01.COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.06.97 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

**DESARQUIVADO**MESA

02.07.97 Deferido requerimento do Dep. PADRE ROQUE, solicitando a exclusão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e, inclusão da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. Nº 3.178/97

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24,II. (NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

21.07.97

É lido e vai a imprimir

23.07.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

07.08.97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO THOMÉ MESTRINHO.

VCD 08/08/97, pág. 22549 col. 02

12.08.97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 12/08/97, pág. 23011, col. 02

20.08.97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

04.09.97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO THOMÉ MESTRINHO.

17.09.97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO THOMÉ MESTRINHO, contra os votos dos Deps. Maurício Requião e Paulo Lima.

(PL 3.178-A/97).

24.09.97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

E M E N T A

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.12.97 Distribuido ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.12.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.02.98 Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.04.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.12.97 Não foram apresentadas emendas.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

**do Regimento Interno (Res. 7/89)**

**DCN de 03/02/99, pág 00118, col. 01**

ANDAMENTO

PL. 3.178/97

FM 24/03/99 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
D C N / / , pág. . col.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.03.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.99 Distribuído ao relator, Dep. WALDIR PIRES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.04.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 23.04.99.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.08.99 Parecer do relator, Dep. WALDIR PIRES, Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.08.99 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões a parti de 18.08.99.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.09.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WALDIR PIRES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica Legislativa com substitutivo.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

05.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Maurício Requião e Paulo Lima; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.  
(PL 3.178-B/97).

MESA

14.10.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 20.10.99.

MESA

20.10.99 Recurso nº 49 /99, do Dep. Paulo Marinho e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

MESA

03.02.00 Arquive-se o Recurso nº 49/99, por não atender, após deferimento em requerimentos de retirada de assinaturas, o disposto no § 3º do art. 58 do RICD.

MESA

01.03.00 OF. SGM-P- 92/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 1997 (DO SR. PADRE ROQUE)

● Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

● O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36. ....

IV - Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

....."

Art. 2º É suprimido o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Sociologia e da Filosofia no currículo do ensino médio representa uma medida necessária para a consolidação da base humanista no que se refere aos conhecimentos adquiridos pelo educando.

Dificilmente será bem sucedida a inclusão de temas referentes a estes campos em outras disciplinas, com docentes que não tenham a formação plena e adequada para o cumprimento dessa tarefa. Daí ser insatisfatório o texto da atual LDB. Nesse sentido, ao defender a inclusão da Filosofia no currículo do ensino médio, diz o professor Franklin Leopoldo e Silva:

"Existe, portanto, um lado pelo qual a Filosofia ocupa na estrutura curricular uma posição análoga a qualquer outra disciplina: há o que aprender, há o que memorizar, há técnicas a serem dominadas, há, sobretudo, uma terminologia específica a ser devidamente assimilada. Não devemos nos iludir com o adágio "não se aprende filosofia", algo que pode levar a um comodismo ou a uma descaracterização da disciplina. O que a Filosofia tem de diferente das outras disciplinas é que o ato de ensina-la se confunde com a transmissão do estilo reflexivo, e o ensino da Filosofia somente logrará algum êxito na medida em que tal estilo for efetivamente transmitido. No entanto, isto ocorre de forma concomitante à assimilação dos conteúdos específicos, da carga de informação que pode ser transmitida de variadas forma. O estilo reflexivo não pode ser ensinado formal e diretamente, mas pode ser suficientemente ilustrado quando o professor e os alunos refazem o percurso da interrogação filosófica e identificam a maneira peculiar pela qual a Filosofia constrói suas questões e suas respostas.

Ora, é desta maneira específica que a Filosofia realiza o trabalho de articulação cultural. Pensar e repensar a cultura não se confunde com compatibilização de métodos e sistematização de resultados; é uma atividade autônoma e de índole crítica. Não devemos, portanto, entender que a Filosofia estará no currículo do Segundo Grau em função das outras disciplinas, quase num papel de assessoria metodológica. No entanto, seria grave infidelidade ao espírito filosófico entender que a Filosofia virá se agregar ao

currículo apenas para tornar-se mais uma parte de um todo desconexo, ou pelo menos com profundos problemas de integração e conexão. Neste sentido, não representa pretensão dizer que a Filosofia não é apenas **mais uma** disciplina; ao dizer-lo, estaremos apenas reafirmando a natureza do estudo filosófico. A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."

As observações supra valem *mutatis mutandis* para a sociologia.

Face ao exposto, submetemos aos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1997.

  
Deputado PADRE ROQUE

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E  
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.**

**TÍTULO V**  
**Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino**

## CAPÍTULO II Da Educação Básica

### SEÇÃO IV Do Ensino Médio

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

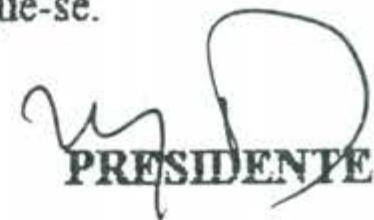
III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Revejo o despacho aposto ao PL. 3.178/97, para excluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e incluir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21/07/97



PRESIDENTE

**REQUERIMENTO N° , ue 1221.**  
**(Do Sr. Padre Roque)**

*Requer a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178/97, e a sua redistribuição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.*

Nos termos dos artigos 140 e 141 do Regimento Interno e tendo em vista o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178/97, de minha autoria, que pretende acrescentar inciso ao caput do artigo 36, e suprimir o inciso III, do § 1º, do artigo 36, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de que, em síntese, a Filosofia e a Sociologia sejam transformadas em disciplinas obrigatórias no ensino médio, inicialmente despachado às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça desta Casa, e, por acreditarmos ser de competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa a apreciação de seu mérito, conforme o inciso VII, do artigo 32, do Regimento, sendo estranho à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, requeremos seja revisado o despacho inicial e seja feita a sua redistribuição.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.



PADRE ROQUE  
 Deputado Federal (PT-PR)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira  
Secretária

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Padre Roque, objetiva incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo escolar do ensino médio. Para tanto, propõe modificações na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Este projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCRJ), conforme estabelecem os artigos 24, inciso II e 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A esta Comissão cabe a análise do mérito educativo do referido projeto de lei. Cabe-nos, agora, por designação do Presidente da CECD a elaboração do respectivo parecer. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A par das diferentes posições político-ideológicas, é fato incontestável que a escola deve se constituir em instância social de valorização e promoção da formação da cidadania de nossos adolescentes e jovens. Como sabemos, um dos objetivos fundamentais da educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, consiste na preparação para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho e o pleno desenvolvimento do educando, conforme estabelecem o art. 205 de nossa Constituição e o art. 2º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A instituição escolar, como mediadora formal na aquisição do conhecimento historicamente produzido ao longo de gerações, deve se constituir no *locus* privilegiado para que os alunos aprendam os conteúdos básicos, além de prover o conhecimento mínimo de como funciona a vida político-social de seu País, bem como o desenvolvimento de valores éticos e morais. A aprendizagem desses conhecimentos e a aquisição de atitudes e valores se dá, prioritariamente, pelo ensino das Humanidades, no qual se incluem as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

A Lei nº 9.394/96 estabelece, no seu art. 22, que uma das finalidades da educação básica é desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Mais adiante, consagra, em seu art. 27, que os conteúdos curriculares da educação básica deverão observar, entre outras diretrizes, "*a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*".

Mais especificamente em relação ao ensino médio, como etapa final da educação básica, a legislação em referência prevê que uma de suas finalidades consiste "*no aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*" (art. 35, inciso III). No entanto, consideramos que a LDB não deixou explícito o desejo da comunidade educacional brasileira de ver o retorno das disciplinas de Filosofia e Sociologia, como componentes curriculares obrigatórios no ensino médio, conforme previsto no Projeto de Lei nº 1.258-C/88. Concordamos com o autor da proposição de que o atual texto da LDB é insatisfatório, pois fala vagamente em "*domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia ...*" (art. 36, § 1º, inciso III).

Neste sentido, é que a presente proposição vem corrigir essa distorção ao acrescentar o inciso IV no artigo 36 da referida lei, tornando Filosofia e Sociologia disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio. Uma análise mais acurada da história educacional em nosso País permite-nos compreender o porquê da importância do retorno do ensino dessas disciplinas na escola.

Em decorrência da instauração do regime militar de 1964, houve a supressão das liberdades democráticas e as instituições escolares, de diferentes níveis, viram-se amordaçadas com a nova legislação educacional (Leis nº 5.540/68 e nº 5.692/71), que supriu do currículo escolar o ensino da Filosofia e da Sociologia, substituindo-as pela inclusão de Educação Moral e Cívica, no 1º grau, Organização Social e Política do Brasil, no 2º grau, e Estudos de Problemas Brasileiros, no ensino superior. Instituiu-se, também, o ensino de Estudos Sociais em substituição as disciplinas de História e Geografia e criaram-se os cursos superiores de licenciatura curta. O objetivo de tudo isso era impedir o desenvolvimento de uma consciência crítica e reflexiva por parte dos alunos e silenciar os professores, cientistas sociais e filósofos, com a finalidade de se garantir a obediência passiva dos cidadãos ao novo regime.

No processo de abertura da ditadura militar, vários intelectuais e educadores colocaram-se favoravelmente ao retorno das disciplinas de Ciências Humanas ao currículo escolar, sobretudo o ensino da Filosofia e da Sociologia. Assistimos, também, à luta pelo fim dos Estudos Sociais e instauração do ensino de História e Geografia na escola básica.

É chegado, pois, o momento de valorização do ensino das Humanidades no currículo do ensino médio. Qualquer que seja a futura opção do aluno em sua vida profissional, o certo é que o educando, como pessoa e cidadão, necessita do ensino da Filosofia e da Sociologia para o desenvolvimento de uma consciência cidadã, para sua melhor inserção crítica, seja no mundo do trabalho, seja na sociedade como um todo.

Concordamos com o professor e filósofo Franklin Leopoldo e Silva, citado na justificação do projeto, que:

*"A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento*

*da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."*

Face ao exposto, emitimos parecer favorável ao PL nº 3.178, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.



Deputado **JOÃO THOMÉ MESTRINHO**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Paulo Lima, o PL nº 3.178/97, nos termos do parecer do relator, Deputado João Thomé Mestrinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Mario de Oliveira, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Claudio Chaves, Ademir Lucas, Padre Roque, Wagner Rossi, Marisa Serrano, Augusto Nardes, Gonzaga Patriota, João Faustino, Eduardo Coelho, Oswaldo Soler, Wagner do Nascimento, Wolney Queiroz, Aécio de Borba, João Thomé Mestrinho, Maria Elvira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997



Deputado **Severiano Alves**  
Presidente



# CÂMARADOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 3.178-B, DE 1997

(Do Sr. Padre Roque)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Paulo Lima; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso IV ao artigo 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 36. ....

IV - Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

....."

Art. 2º É suprimido o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Sociologia e da Filosofia no currículo do ensino médio representa uma medida necessária para a consolidação da base humanista no que se refere aos conhecimentos adquiridos pelo educando.

Dificilmente será bem sucedida a inclusão de temas referentes a estes campos em outras disciplinas, com docentes que não tenham a formação plena e adequada para o cumprimento dessa tarefa. Daí ser insatisfatório o texto da atual LDB. Nesse sentido, ao defender a inclusão da Filosofia no currículo do ensino médio, diz o professor Franklin Leopoldo e Silva:

"Existe, portanto, um lado pelo qual a Filosofia ocupa na estrutura curricular uma posição análoga a qualquer outra disciplina: há o que aprender, há o que memorizar, há técnicas a serem dominadas, há, sobretudo, uma terminologia específica a ser devidamente assimilada. Não devemos nos iludir com o adágio "não se aprende filosofia", algo que pode levar a um comodismo ou a uma descaracterização da disciplina. O que a Filosofia tem de diferente das outras disciplinas é que o ato de ensina-la se confunde com a transmissão do estilo reflexivo, e o ensino da Filosofia somente logrará algum êxito na medida em que tal estilo for efetivamente transmitido. No entanto, isto ocorre de forma

concomitante à assimilação dos conteúdos específicos, da carga de informação que pode ser transmitida de variadas forma. O estilo reflexivo não pode ser ensinado formal e diretamente, mas pode ser suficientemente ilustrado quando o professor e os alunos refazem o percurso da interrogação filosófica e identificam a maneira peculiar pela qual a Filosofia constrói suas questões e suas respostas.

Ora, é desta maneira específica que a Filosofia realiza o trabalho de articulação cultura.. Pensar e repensar a cultura não se confunde com compatibilização de métodos e sistematização de resultados: é uma atividade autônoma e de índole crítica. Não devemos, portanto, entender que a Filosofia estará no currículo do Segundo Grau em função das outras disciplinas, quase num papel de assessoria metodológica. No entanto, seria grave infidelidade ao espírito filosófico entender que a Filosofia virá se agregar ao currículo apenas para tornar-se mais uma parte de um todo desconexo, ou pelo menos com profundos problemas de integração e conexão. Neste sentido, não representa pretensão dizer que a Filosofia não é apenas **mais uma** disciplina; ao dizer-lo, estaremos apenas reafirmando a natureza do estudo filosófico. A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."

As observações supra valem *mutatis mutandis* para a sociologia.

Face ao exposto, submetemos aos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 1997.

Deputado PADRE ROQUE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E  
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

---

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

---

SEÇÃO IV

Do Ensino Médio

---

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

.....

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

.....

.....

Recejo o despacho aposto ao PL 3.178/97, para excluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio e incluir a Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 22/07/97



**PRESIDENTE**

**REQUERIMENTO N° , ue 1221.  
(Do Sr. Padre Roque)**

*Requer a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178/97, e a sua redistribuição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.*

Nos termos dos artigos 140 e 141 do Regimento Interno e tendo em vista o despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.178/97, de minha autoria, que pretende acrescentar inciso ao caput do artigo 36, e suprimir o inciso III, do § 1º, do artigo 36, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de que, em síntese, a Filosofia e a Sociologia sejam transformadas em disciplinas obrigatórias no ensino médio, inicialmente despachado às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça desta Casa, e,

por acreditarmos ser de competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa a apreciação de seu mérito, conforme o inciso VII, do artigo 32, do Regimento, sendo estranho à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, requeremos seja revisado o despacho inicial e seja feita a sua redistribuição.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997.



PADRE ROQUE  
Deputado Federal (PT-PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997



Célia Maria de Oliveira  
Secretaria

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Padre Roque, objetiva incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo escolar do ensino médio. Para tanto, propõe modificações na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Este projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCRJ), conforme estabelecem os artigos 24, inciso II e 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A esta Comissão cabe a análise do mérito educativo do referido projeto de lei. Cabe-nos, agora, por designação do Presidente da CECD a elaboração do respectivo parecer. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A par das diferentes posições político-ideológicas, é fato incontestável que a escola deve se constituir em instância social de valorização e promoção da formação da cidadania de nossos adolescentes e jovens. Como sabemos, um dos objetivos fundamentais da educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, consiste na preparação para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho e o pleno desenvolvimento do educando, conforme estabelecem o art. 205 de nossa Constituição e o art. 2º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A instituição escolar, como mediadora formal na aquisição do conhecimento historicamente produzido ao longo de gerações, deve se constituir no *locus* privilegiado para que os alunos aprendam os conteúdos básicos, além de prover o conhecimento mínimo de como funciona a vida político-social de seu País, bem como o desenvolvimento de valores éticos e morais. A aprendizagem desses conhecimentos e a aquisição de atitudes e valores se dá, prioritariamente, pelo ensino das Humanidades, no qual se incluem as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

A Lei nº 9.394/96 estabelece, no seu art. 22, que uma das finalidades da educação básica é desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Mais adiante, consagra, em seu art. 27, que os conteúdos curriculares da educação básica deverão observar, entre outras diretrizes, "*a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*".

Mais especificamente em relação ao ensino médio, como etapa final da educação básica, a legislação em referência prevê que uma de suas finalidades consiste "*no aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*" (art. 35, inciso III). No entanto, consideramos que a LDB não deixou explícito o desejo da comunidade educacional brasileira de ver o retorno das disciplinas de Filosofia e Sociologia, como componentes curriculares obrigatórios no ensino médio, conforme previsto no Projeto de Lei nº 1.258-C/88. Concordamos com o autor da proposição de que o atual texto da LDB é insatisfatório, pois faia vagamente em "*domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia ...*" (art. 36, § 1º, inciso III).

Neste sentido, é que a presente proposição vem corrigir essa distorção ao acrescentar o inciso IV no artigo 36 da referida lei, tornando Filosofia e Sociologia disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio. Uma análise mais acurada da história educacional em nosso País permite-nos compreender o porquê da importância do retorno do ensino dessas disciplinas na escola.

Em decorrência da instauração do regime militar de 1964, houve a supressão das liberdades democráticas e as instituições escolares, de diferentes níveis, viram-se amordaçadas com a nova legislação educacional (Leis nº 5.540/68 e nº 5.692/71), que supriu do currículo escolar o ensino da Filosofia e da Sociologia, substituindo-as pela inclusão de Educação Moral e Cívica, no 1º grau, Organização Social e Política do Brasil, no 2º grau, e Estudos de Problemas Brasileiros, no ensino superior. Instituiu-se, também, o ensino de Estudos Sociais em substituição as disciplinas de História e Geografia e criaram-se os cursos superiores de licenciatura curta. O objetivo de tudo isso era impedir o desenvolvimento de uma consciência crítica e reflexiva por parte dos alunos e silenciar os professores, cientistas sociais e filósofos, com a finalidade de se garantir a obediência passiva dos cidadãos ao novo regime.

No processo de abertura da ditadura militar, vários intelectuais e educadores colocaram-se favoravelmente ao retorno das disciplinas de Ciências Humanas ao currículo escolar, sobretudo o ensino da Filosofia e da Sociologia. Assistimos, também, à luta pelo fim dos Estudos Sociais e instauração do ensino de História e Geografia na escola básica.

É chegado, pois, o momento de valorização do ensino das Humanidades no currículo do ensino médio. Qualquer que seja a futura opção do aluno em sua vida profissional, o certo é que o educando, como pessoa e cidadão, necessita do ensino da Filosofia e da Sociologia para o desenvolvimento de uma consciência cidadã, para sua melhor inserção crítica, seja no mundo do trabalho, seja na sociedade como um todo.

Concordamos com o professor e filósofo Franklin Leopoldo e Silva, citado na justificação do projeto, que:

*"A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência e o reconhecimento*

*da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo."*

Face ao exposto, emitimos parecer favorável ao PL nº 3.178, de 1997.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.

  
**Deputado JOÃO THOMÉ MESTRINHO**  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Maurício Requião e Paulo Lima, o PL nº 3.178/97, nos termos do parecer do relator, Deputado João Thomé Mestrinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Pedro Yves, Mario de Oliveira, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Claudio Chaves, Ademir Lucas, Padre Roque, Wagner Rossi, Marisa Serrano, Augusto Nardes, Gonzaga Patriota, João Faustino, Eduardo Coelho, Oswaldo Soler, Wagner do Nascimento, Wolney Queiroz, Aécio de Borba, João Thomé Mestrinho, Maria Elvira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997

  
**Deputado Severiano Alves**  
 Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1997



**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
**Secretário**

Brasília, 23 de fevereiro de 1.999

49

Definiu, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1661/96, PL 943/95, PL 362/95, PL 1882/96, PL 2107/96, PL 2223/96, PL 3080/97, PL 3178/97, PL 3714/97, PL 3012/97, PL 3050/97, PL 3640/97, PL 4242/98, PL 4280/98, PL 4375/98, PL 4729/98, PL 4880/99, PLP 101/96, PRC 61/95, PDC 436/97, PDC 630/98, RIC 4102/99, PEC 60/97, FEC 617/96, indez quanto as proposições PL 645/95 e PL 1252/95, por terem sido arquivadas definitivamente. Oferece-se ao Requerente, após, sublinhe-se:

Em 24.02.99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em conformidade com o artigo 17, inciso II, alínea “d” e Art. 15, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação anexa.

Certo do acolhimento, reitero-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

**PADRE ROQUE**  
*Deputado Federal/PT/PR*

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MICHEL TEMER**  
**Presidente**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1999

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
**Secretário**

#### I - Relatório

O projeto de lei, que estamos a examinar, da iniciativa do ilustre deputado Padre Roque, visa a incluir o estudo da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias, no currículo escolar do ensino médio. Com esse propósito, pretende as modificações, que o projeto adota, no corpo da Lei 9.394, de 1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O projeto foi, inicialmente distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desportos (CEDC), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ( arts. 24, inciso II, art. 32, inciso VII, e 50 ), e nela recebeu

parecer favorável de mérito, seguramente fundamentado, do seu relator, afinal aí aprovado, por grande maioria, na sessão de 17 de setembro de 1997.

Em seguida veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), na obediência da regra regimental do art. 32, inciso III.

Aqui, o projeto recebeu parecer favorável, com proposição de substitutivo do seu relator, que cuidara de ajustá-lo à técnica legislativa e à redação adequada.

O projeto não foi apreciado, na legislatura passada, por esta Comissão.

Desarquivado, a pedido do autor, nesta legislatura, e por despacho de deferimento do Presidente da Casa, como, ainda, após ter decorrido e se esgotado o prazo regimental de apresentação de emendas, o projeto chegou às minhas mãos, para nossa apreciação.

É o relatório.

## II - Voto do Relator

Não há obstáculo de natureza constitucional e jurídica à tramitação livre do projeto. Insere-se na órbita da competência legislativa da União e a origem de sua iniciativa está agasalhada pela norma do art. 61 da Constituição federal. Adoto, no processo, o substitutivo proposto pelo relator na legislatura anterior, que me parece de boa técnica legislativa.

Quero, simplesmente, louvar a iniciativa do projeto, nestes tempos que vivemos. Como deixar de dotar a formação da nossa juventude, na sua educação média, básica, das noções de filosofia e de sociologia?

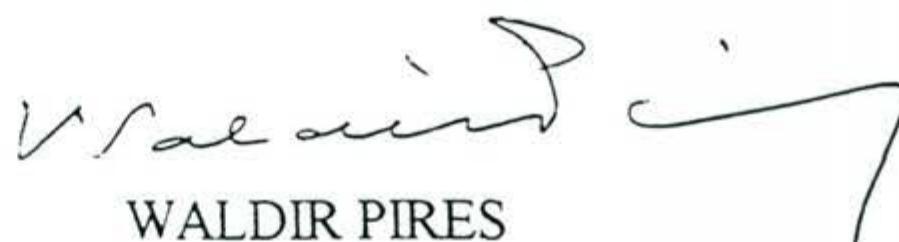
Neste mundo - que se globaliza, a velocidade vertiginosa, como decorrência do extraordinário desenvolvimento da ciência e da tecnologia, de um lado, e do outro lado a precariedade da evolução das relações sociais, não sei se diga o retardamento e inaptidão das estruturas sociais vigentes, que não acompanham, para o bem estar das pessoas e famílias, o poder que o ser humano já exerce sobre o universo físico contemporâneo – é absolutamente indispensável aos jovens a noção de Filosofia e de Sociologia.

Para que não se percam na desesperança. Para que guardem sua auto estima, tão essencial às vitórias e alegrias no embate da vida, e compreendam a importância do conflito das idéias e dos fatos sociais, dentro dos quais, naturalmente hão de viver.

Noções introdutórias e básicas de Filosofia e de Sociologia, que os habilitem à racionalidade simples do pensamento e da atividade humana. Que lhes dêem a indicação, o suporte, para a compreensão do sentido e legitimidade dos fatos sociais, da ciência, da ética, da política. Que os tornem aptos, no alvorecer da vida, a compreender dificuldades e êxitos, injustiças e privilégios, e conquistas a realizar, alimentando a própria confiança íntima, pela reflexão em torno dos seus deveres e direitos, na sociedade humana. Saberem e poderem interpretar, livremente, segundo a tendência do pensamento de cada um e refletir sobre a potencialidade inédita do nosso tempo, de nossa civilização, no desafio para assegurar a todos os homens e mulheres os valores da cidadania e a beleza da comunidade social verdadeiramente integrada de cidadãs e de cidadãos.

Assim voto e louvo esse projeto, por sua constitucionalidade, sua juridicidade, sua técnica legislativa e seu significado humanista para a juventude.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1999.



WALDIR PIRES

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997**

Acrescenta inciso IV e revoga o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso IV ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

IV - São incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

Art. 2º É revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1999.



Deputado WALDIR PIRES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

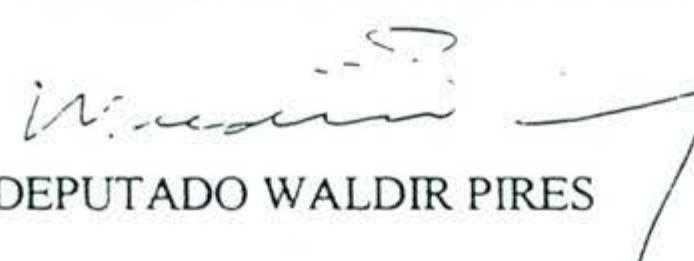
  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

PARECER REFORMULADO:

Atendendo à sugestão do ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia, decidi suprimir o artigo 4º do texto do substitutivo por mim apresentado, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95/98, que veda a adoção de cláusula de revogação genérica.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

  
DEPUTADO WALDIR PIRES

RELATOR

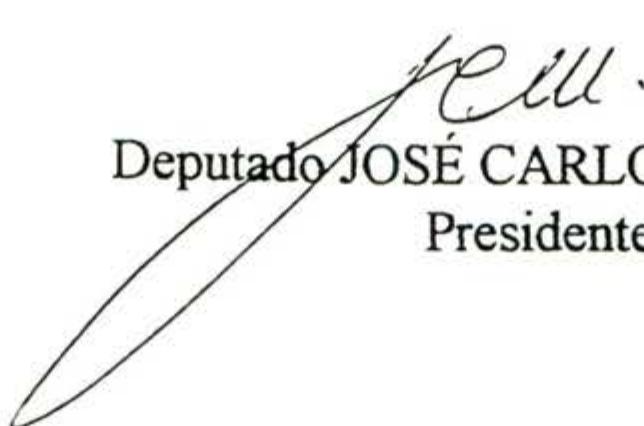
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Eduardo Paes, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Eujálio Simões, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, Telma de Souza, Roberto Balestra, Nelson Marchezelli e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta inciso IV e revoga o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

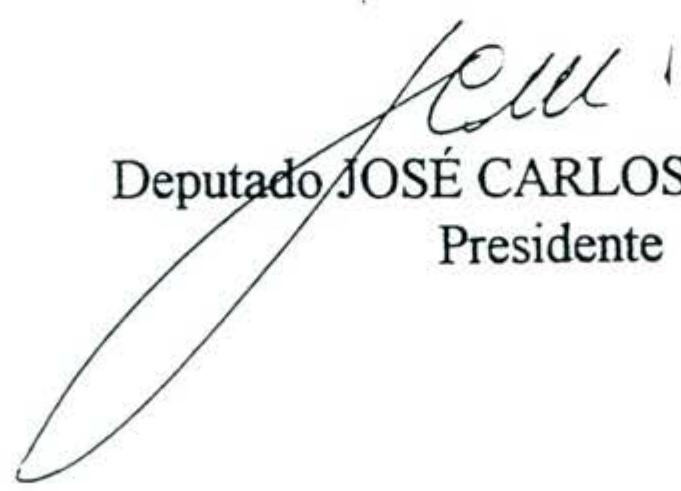
Art. 1º É acrescentado o inciso IV ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 36 .....  
IV - São incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

Art. 2º É revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

1095  
Ofício nº 1181 (SF)

Brasília, em 19 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000 (PL nº 3.178, de 1997, nessa Casa), que “altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Atenciosamente,

  
**Senador Carlos Wilson**  
Primeiro Secretário

~~PRA-Secretaria~~  
Em 20/09/2001  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.  


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc00-009

  
ARQUIVE-SE  
Em 25/09/01  
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 494 /2001-CN

Brasília, em 15 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.073, de 2001, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000 (nº 3.178/97, na Casa de origem), que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

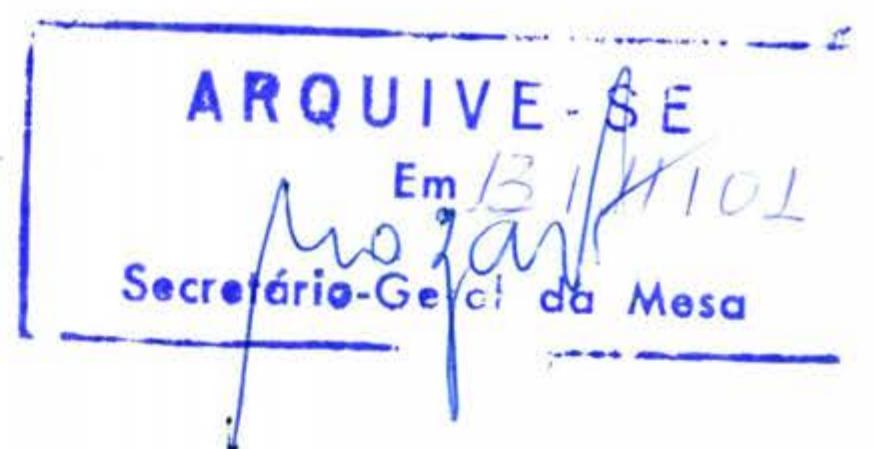
Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

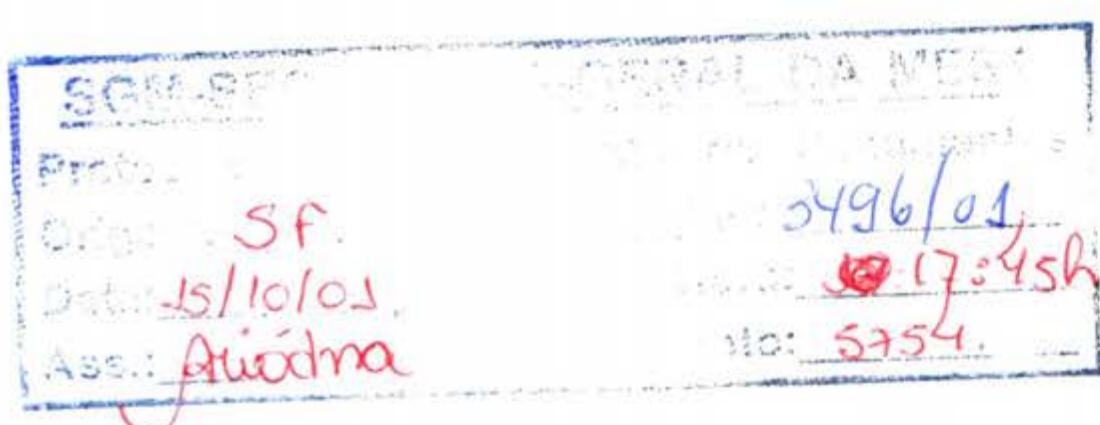
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.



Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
**Deputado Aécio Neves**  
Presidente da Câmara dos Deputados





Aviso nº 1.159 - C. Civil.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 9, de 2000 (nº 3.178/97 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 1.073

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 9, de 2000 (nº 3.178/97 na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

**Razões do voto:**

“A Constituição Federal em seu art. 210, *caput*, preceitua:

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, lecionam que na fixação do conteúdo mínimo para o ensino fundamental devem ser levadas em conta as diferenças regionais de desenvolvimento socioeconômico, que devem estar presentes em benefício da própria unidade federada em que encontra instituído o estabelecimento de ensino. O conteúdo mínimo tem como finalidade manter a unidade dos currículos em todo o País e ao mesmo tempo manter uma parte diversificada, capaz de atender às peculiaridades e características de cada região, aos planos das escolas e às diferenças individuais existentes e necessárias dos educandos.

Sabiamente, a LDB (Lei nº 9.394/96), em atenção às peculiaridades e características de cada região, em seu art. 9º, inciso IV, atribuiu à União a incumbência de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.

Acrescente-se que o art. 211 da Constituição Federal, em seu § 3º, preceitua que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Fl. 2 da Mensagem nº 1.073, de 8.10.2001.

Assim, o projeto de inclusão da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio implicará na constituição de ônus para os Estados e o Distrito Federal, pressupondo a necessidade da criação de cargos para a contratação de professores de tais disciplinas, com a agravante de que, segundo informações da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, não há no País formação suficiente de tais profissionais para atender a demanda que advirá caso fosse sancionado o projeto, situações que por si só recomendam que seja vetado na sua totalidade por ser contrário ao interesse público.

Muito embora o art. 210 da Constituição Federal se refira à fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, entendendo que os princípios inerentes de tal diploma sejam observados para a fixação dos currículos e conteúdos mínimos para o ensino médio, a cargo da União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme preceitua o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/96.

Por derradeiro, tecnicamente, a proposta contida no projeto, se viável, deveria ser inserida no art. 26 da Lei nº 9.394/96, o qual em seu § 1º estabelece que os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de outubro de 2001.



Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto  
8/10/2001

X

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 36. ....

.....  
IV – são incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.

”(NR)

**Art. 2º** Revoga-se o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2001



Senador Edison Lobão  
Presidente do Senado Federal,  
Interino

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 9, DE 2000**  
**(nº 3.178/1997, na Casa de origem)**

**EMENTA:** Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**AUTOR:** Dep. Padre Roque

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 17/6/1997 - DCD de 7/6/1997

**COMISSÕES:**

Educação, Cultura e Desporto

**RELATORES:**

Dep. João Thomé Mestrinho

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Waldir Pires

Dep. Waldir Pires

(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/Nº 61, de 14/4/2000

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 17/4/2000 – DSF de 18/4/2000

**COMISSÃO:**

Educação

**RELATOR:**

Sen. Álvaro Dias

(Parecer nº 300/2001-CE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 199, de 19/9/2001

**VETO TOTAL Nº 33, DE 2001  
aposto ao  
Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000  
(Mensagem nº 631/2001-CN)**

**Veto publicado no D.O.U. de 9/10/2001 (Seção I)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 1486/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 494, de 15 de outubro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, WALDIR PIRES, CELCITA PINHEIRO E JOÃO MATOS, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AECIO NEVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
SENADOR RAMEZ TEBET  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P Nº 1485/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOÃO MATOS  
Gabinete nº 672 Anexo III  
N E S T A



Documento : 5428 - 1

SGM/P Nº 1485/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Deputada CELCITA PINHEIRO  
Gabinete nº 528 Anexo IV  
N E S T A



Documento : 5395 - 1

SGM/P Nº 1485/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.178, de 1997, que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

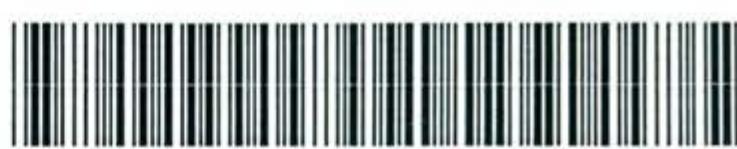
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado WALDIR PIRES  
Gabinete nº 437 Anexo IV  
N E S T A



Documento : 5394 - 1



ÓRGÃO : 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 39208 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

## ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTÍTULO/PRODUTO	CREDITO SUPLEMENTAR						
			E S F	G N F	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
0222 TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS									6.780.000
26 783	0222 1044	PROJETOS							
26 783	0222 1044 0002	IMPLANTACAO DO METRO DE CURITIBA							1.700.000
26 783	0222 1044 0002	IMPLANTACAO DO METRO DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANA							1.700.000
26 783	0222 1046	IMPLANTACAO DO SISTEMA METROVIARIO DA REGIAO METROPOLITANA DE NATAL							1.400.000
26 783	0222 1046 0002	IMPLANTACAO DO SISTEMA METROVIARIO DA REGIAO METROPOLITANA DE NATAL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							1.400.000
26 783	0222 5319	CONSTRUCAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA							3.670.000
26 783	0222 5319 0001	CONSTRUCAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - LINHA 1 - TRECHO CAUCAIA - VILA DAS FLORES							3.670.000
-26 783	0222 5754	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE RECIFE							10.000

## Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 1.073, de 8 de outubro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 9, de 2000 (nº 3.178/97 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Ouvindo, o Ministério da Educação assim se manifestou:

## Razões do voto:

"A Constituição Federal em seu art. 210, *caput*, preceitua:

"Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais."

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, lecionam que na fixação do conteúdo mínimo para o ensino fundamental devem ser levadas em conta as diferenças regionais de desenvolvimento socioeconômico, que devem estar presentes em benefício da própria unidade federada em que encontra instituído o estabelecimento de ensino. O conteúdo mínimo tem como finalidade manter a unidade dos currículos em todo o País e ao mesmo tempo manter uma parte diver-

sificada, capaz de atender às peculiaridades e características de cada região, aos planos das escolas e às diferenças individuais existentes entre os educandos.

Sabiamente, a LDB (Lei nº 9.394/96), em atenção às peculiaridades e características de cada região, em seu art. 9º, inciso IV, atribuiu à União a incumbência de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum".

Acrecente-se que o art. 211 da Constituição Federal, em seu § 3º, preceitua que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Assim, o projeto de inclusão da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio implicaria na constituição de ônus para os Estados e o Distrito Federal, pressupondo a necessidade da criação de cargos para a contratação de professores de tais disciplinas, com a agravante de que, segundo informações da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, não há no País formação suficiente de tais profissionais para atender a demanda que adviria caso fosse sancionado o projeto, situações que por si só recomendam que seja vetado na sua totalidade por ser contrário ao interesse público.

Muito embora o art. 210 da Constituição Federal se refira à fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, entendo que os princípios inerentes de tal diploma sejam observados para a fixação dos currículos e conteúdos mínimos para o ensino médio, a cargo da União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, conforme preceitua o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/96.

Por derradeiro, tecnicamente, a proposta contida no projeto, se viável, deveria ser inserida no art. 26 da Lei nº 9.394/96, o qual em seu § 1º estabelece que os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.074, de 8 de outubro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais".

Nº 1.075, de 8 de outubro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências".

## MINISTÉRIO DA DEFESA

## Exposição de Motivos

Nº 148, de 8 de outubro de 2001. Pedido formulado pela Embaixada da República Oriental do Uruguai no Brasil, por intermédio do Ministério da Defesa, para sobrevoô no Território Nacional e pouso técnico no Rio de Janeiro (Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim - Galeão), no dia 9 de outubro de 2001, de uma aeronave do tipo IL-62 M, de nacionalidade russa, operada pela Empresa Áerea "EAST LINE AIRLAN", conduzindo militares uruguaios, em apoio à tropa daquele País na Missão de Paz da ONU, sediada na República Democrática do Congo. Autorizo. Em 8 de outubro de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10101  
OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JPC".  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Luis, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, Deputado PFL/PI, e Senador Heráclito Fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**OF 570/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 3178/97-CD)**

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 / 07 / 04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23625 - 20

Ofício nº 570 (CN)

Brasília, em 07 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2000 (PL nº 3.178, de 1997, nessa Casa), que "altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

Atenciosamente,

Senador José Sarney  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.178-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 14/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

### **PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997**

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**Autor:** Deputado PADRE ROQUE

**Relator:** Deputado CORIOLANO SALES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Padre Roque, objetiva incluir as disciplinas Filosofia e Sociologia como obrigatorias no currículo escolar do ensino médio. Para tanto, propõe modificações na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Este projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), conforme estabelece o artigo 24, II, em concomitância com o art. 32, III e VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição recebeu parecer favorável do relator, tendo sido a matéria aprovada, quanto ao mérito, por maioria.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

No que diz respeito à constitucionalidade do projeto de lei em tela, não encontramos qualquer nódoa que possa maculá-la, pertencendo a matéria a órbita das competências legislativas da União e sendo lícita a iniciativa legislativa do Congresso Nacional.

Também não encontramos no projeto qualquer vício quanto à sua juridicidade, não havendo qualquer conflito material entre o seu conteúdo e a ordem jurídica vigente.

No entanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, verificamos a inobservância, pela proposição em comento, das boas normas consagradas nesta Comissão, razão pela qual apresentamos o anexo substitutivo.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa do PL nº 3.178, de 1997, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 3 de 20 de 1998.

Deputado CORIOLANO SALES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 1997**

Acrescenta inciso IV e revoga o inciso III  
do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de  
dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e  
bases da educação nacional."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso IV ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

IV - Serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias."

.....

Art. 2º É revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de 2 de 1998.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator

80019203.118



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 3.178-A, DE 1997 (DO SR. PADRE ROQUE)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão